

Quem ocupa o trono tem culpa
Quem oculta o crime também
Quem duvida da vida tem culpa
Quem evita a dúvida também tem
Humberto Gessinger

Introdução

Num tempo de Crise socioeconômica e política em que o Estado Brasileiro encontra-se, pretende-se apresentar e discutir sobre a efetividade dos Direitos Sociais Fundamentais ante a denominada escassez de recursos financeiros num Estado em crise orçamentária.

Para tanto, torna-se fundamental analisar a suposta fragilidade orçamentária do Estado no desempenho de seu papel fundamental, que elegemos ser a segurança social, num contexto de crise, para buscar a resposta para a pergunta: como implementar políticas públicas ante a escassez, num Estado em que se diz estar em meio a crise?

Para a elaboração do trabalho será priorizada a realização de pesquisas bibliográficas e demais elementos necessários para o desenvolvimento deste estudo que busca apresentar como o Estado em tempos de crise garantirá os direitos sociais fundamentais.

1. A Crise Socioeconômica Brasileira

Em tempos de crise (socioeconômica), os que mais sofrem são aqueles que estão nas denominadas classes C e D, empobrecidas pelo fenômeno do achatamento da classe média, e também a classe E e os miseráveis invisíveis, mas pode-se dizer que há reflexos em todos os níveis sociais, sejam impactos menores ou maiores da crise.

Todos os cidadãos, de todas as classes, têm direitos sociais fundamentais que devem ser tutelados e efetivados, porém como implementar políticas públicas ante a escassez de recursos orçamentários, num Estado em que se diz, está em meio a crise? Sob o fundamento da vedação ao retrocesso protege-se o denominado “núcleo essencial dos direitos sociais” ou também denominado “mínimo existencial”.

Como tornar possível a concretude do apregoado na Constituição Federal de 1988 as proteções sociais com vistas a tutela dos direitos humanos, ante a crise socioeconômica?

No que tange as desigualdades sociais e a pobreza, a Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil traz, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, o Estado tem o poder-dever (função) de desenvolver e implementar políticas públicas para que se dê concretude à tutela da dignidade humana visando a redução das desigualdades sociais, erradicação da pobreza, a partir da salvaguarda do mínimo existencial ou também denominado o conteúdo mínimo essencial.

Com a crise econômica, aliada a realidade política, o Estado Social queda-se, no que tange a efetividade dos direitos fundamentais. O Estado tem seu compromisso social abalado junto a parcela mais vulnerável socioeconomicamente.

Há quem defenda que a Constituição Federal deve ser reformada, junto com o outras normas infraconstitucionais, a título de exemplo, leis do trabalho, previdenciárias, tributárias, orçamento para educação e saúde, a fim de que se possam retirar entraves ao desenvolvimento.

De acordo com dados do IBGE, cujo cenário brasileiro conta, neste segundo semestre de 2016, com 12 milhões de desempregados, num universo de 206 milhões de habitantes. A situação que se vê é o processo de empobrecimento, que nos últimos anos sua redução estava em curva ascendente e atualmente está em queda vertiginosa. A situação piora aos brasileiros das classes D e E, e nomeados classe média, que vêem-se as portas das oportunidades fechadas, estando, em grande número excluídos da participação da economia de mercado. Há milhões de pessoas, que estavam em condição socioeconômica e agora, em razão da crise encontram-se, privados do mínimo existencial.

Havendo problemas de ordem econômica há efeitos conexos de ordem social, cultural e também a insegurança. Na atualidade, tem-se buscado saídas, após o impeachment, quanto ao rumo que se dará ao Brasil, a fim de que se possa promover o desenvolvimento socioeconômico e político.

Para Ingo Sarlet (2015, p. 463-464) o Estado Social está enfermo com gravidade, o que não é novidade, e prossegue:

É preciso reconhecer que as diversas manifestações concretas do Estado Social são bastante distintas entre si, mesmo em se tratando de autênticos Estados Democráticos de Direito, o que pode ser bem ilustrado com o exemplo da positivação, ou não, de direitos sociais, mas, em especial se avaliando-se o regime jurídico de tais direitos, e a sua eficácia social, precisamente a que mais se ressentem em tempos de crise.

No Brasil, após 14 anos de governo com viés social explícito, um novo governo descortina ampla reforma nas políticas públicas e nas relações de trabalho. Com o que, tem-se

ampliado a discussão acerca da redução das prestações sociais, no âmbito da saúde, previdência social, trabalhista e educação. Neste sentido, Sarlet afirma que

(...) A redução dos níveis de prestação social em tempos de crise, a “flexibilização” e mesmo supressão de direitos e garantias dos trabalhadores, o agravamento do desemprego e, portanto, das condições de acesso à fruição dos demais direitos, desafiam mecanismos de superação desse quadro e colocam em cheque a capacidade do Direito e das instituições e procedimentos do Estado Democrático de Direito de atenderem de modo adequado às dificuldades e bloquearem o déficit de efetividade dos direitos fundamentais em geral e dos direitos sociais em particular.(SARLET, 2015, p. 465)

Assim, o presente estudo tem relevância jurídica e social em razão da contemporaneidade do tema.

Diante do quadro socioeconômico brasileiro, que se apresenta na atualidade, com a queda do consumo, o aumento progressivo de desemprego, inadimplência, vive-se em tempos de dificuldades de acesso e fruição de Direitos. Políticas Públicas antes aplaudidas, para a erradicação da pobreza e equilíbrio da economia foram colocadas em xeque pelo pensamento neoliberal, trazendo o desafio para a Ciência Jurídica e instituições salvaguardar os direitos fundamentais e sociais, em tempos de crise.

2. Escassez e Desigualdade

Ao tratar da desigualdade e pobreza, encontram-se mecanismos para que se possa, se assegurar o mínimo existencial, neste momento de crise, a escassez aumenta de renda e recursos aumenta, aumentando tornando mais aguda a desigualdade.

A escassez financeira e toda a problemática social que é gerada a partir daí, leva-nos a relacionar a tutela dos direitos sociais à luz da escassez. A escassez é tratada por Mullainathan e Shafir, na obra “Escassez: uma nova forma de pensar a falta de recursos na vida das pessoas e nas organizações”, o Estado em face dos problemas sociais. A pobreza decorre da disseminação da escassez.

Conforme Krell (2002, p. 20):

As normas programáticas sobre direitos sociais que hoje encontramos nas grandes maiorias dos textos constitucionais dos países europeus e latino-americanos definem metas e finalidades, as quais o legislador ordinário deve elevar a um nível adequado de concretização. Essas “normas-programa” prescrevem a realização, por parte do Estado, de determinados fins e tarefas. Elas não representam meras recomendações ou preceitos morais com eficácia ético-política meramente diretiva, mas constituem Direito diretamente aplicável.

De acordo com Marcelo Medeiros (2012, p. 19) há várias ideias distintas acerca da expressão “distribuição de renda”. Por vezes é utilizada para indica o ato de distribuir a renda, ora a forma como ela está distribuída. Assim, para se compreender a terminologia, deve-se compreender o contexto em que se utiliza a expressão “distribuição de renda”. Ora utiliza-se no sentido de ação, quando trata-se de muita ou pouca distribuição da renda, ora no sentido da situação, em que tratamos da boa ou má distribuição da renda.

Medeiros (2009, p. 21) afirma que

As expressões “distribuição de renda” e “desigualdade de renda” evocam ideias muito parecidas, mas a rigor não tratam da mesma coisa. Na maioria das vezes, quando dizemos “desigualdade de renda”, estamos, na verdade, nos referindo à desigualdade na “distribuição de rendas”; a distribuição de renda é um objeto, e a desigualdade, uma característica desse objeto. Uma distribuição estatística pode ser descrita a partir de dois tipos básicos de medidas, as de localização e as de dispersão. Medidas de localização comuns são a tendência central, como a média e a mediana, e as medidas de dispersão mais comuns são a variância e suas transformações. A desigualdade de rendimentos está relacionada à segunda característica básica da distribuição, sua dispersão. “Distribuição de renda” e “desigualdade de renda”, no entanto, são comumente associadas, e uma frase do tipo “precisamos melhorar a distribuição de renda” deve ser entendida como um apelo para a redução da desigualdade na distribuição dos rendimentos.

A definição de desigualdade não é um mister fácil, de acordo com Medeiros (2009, p. 22) em razão da necessidade de esforços realizados no que se refere a conteúdos valorativos implícitos nas desigualdades consideradas em estudos sobre desigualdades sociais. O estudioso (MEDEIROS, 2009, p. 22) cita o questionamento de Amartya Sen: “desigualdade de quê?”. Prossegue o autor:

Desigualdade é uma situação onde não existe igualdade. No entanto, essa definição não é suficiente para quantificar a desigualdade e, assim, poder dizer como a desigualdade se comporta no tempo ou como se podem comparar, mais detalhadamente, diferentes populações.(...) Nos estudos sobre desigualdades, coexistem várias definições. Cada definição traz consigo implicações éticas. Não existe uma definição “correta” de desigualdade, mas o costume é usar o termo “desigualdade” para fazer referência às desigualdades relativas, e para as desigualdades absolutas, usam-se termos como “disparidade” ou “distância” . E embora seja comum dizer que sociedades muito desiguais são “sociedades polarizadas”, essas duas noções são distintas da ideia de polarização, a qual diz respeito ao agrupamento de indivíduos em posições distantes na estrutura social. (Medeiros, 2009, p. 26)

Ao tratar da desigualdade deve-se distinguir a “desigualdade de rendimentos” e “desigualdade de bem-estar”. Em geral, quando se analisa a distribuição de renda, afere-se o “bem estar”, Medeiros (2009, p. 27) afirma que em razão da dificuldade para se medir bem-estar, vários estudos o tratam como sinônimo de renda. Entretanto, a distribuição de renda, por vezes, não é um indicador seguro da distribuição de bem estar.

Os direitos sociais, são fundamentais para a efetividade do bem-estar, para que se reduza a desigualdade de bem-estar.

Em julgamento de Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) , o Supremo Tribunal Federal definiu em 2011¹, que um direito social com proteção constitucional é passível de imposição ao poder público mediante o poder judiciário, que poderá trazer as “escolhas trágicas” na alocação de recursos orçamentários. Acerca da integralidade dos Direitos Sociais apregoados na Constituição Federal o julgado traduz:

Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)

Assim, quando o Estado deixa de cumprir parcial ou integralmente o dever de implementar políticas públicas trazidas na Constituição Federal “transgride com esse comportamento negativo , a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional”. Para Celso de Melo,

A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. (IDEM)

Diante da omissão do Estado, que de acordo com Celso de Melo caracteriza um “inaceitável insulto a direitos básicos” que a CF de 1988 assegura às pessoas humanas, a intervenção do Poder Judiciário para a implementar as políticas públicas, visa neutralizar os efeitos lesivos e perversos causados pela inércia do Estado.

No tocante a escassez, o julgado do STF, apresenta:

A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por

¹ ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125

determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. (IDEM)

Assim, a de acordo com o julgado, a

cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. (IDEM)

Sobre os Direitos Sociais básicos (direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança),

A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos.(IDEM)

No mesmo julgado, o STF trata da Proibição do Retrocesso Social, enfatizando que este, “impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.” E ainda que tal cláusula veda o retrocesso em sede de direitos a prestações positivas do Estado (v.g. o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública.) “traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado” (IDEM).

O Estado Brasileiro, em razão de tal princípio, tem por dever dar a eles concretude e também , “se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados.” (IDEM)

3. “Uma ponte para o Futuro”: o possível retrocesso dos Direitos Sociais no Brasil

Após o impeachment, o novo governo tem por base mudanças, a partir de uma política de coalizão, que implicará também, na flexibilização de normas que afetarão os Direitos Sociais Fundamentais.

Em documento publicado pela Fundação Ulysses Guimarães e PMDB, intitulado “Uma ponte para o Futuro” de 29 de outubro de 2016, que em sua abertura, traz

Este programa destina-se a preservar a economia brasileira e tornar viável o seu desenvolvimento, devolvendo ao Estado a capacidade de executar políticas sociais que combatam efetivamente a pobreza e criem oportunidades para todos. Em busca deste horizonte nós nos propomos a buscar a união dos brasileiros de boa vontade. O país clama por pacificação, pois o aprofundamento das divisões e a disseminação do ódio e dos ressentimentos estão inviabilizando os consensos políticos sem os quais nossas crises se tornarão cada vez maiores.

De acordo com o documento, o programa se fez urgente dada a grave situação em que o Brasil se encontra, ante a queda da taxa de crescimento, a recessão que se iniciou em 2014 deve continuar em 2016. O documento traz ainda, que diante da situação parece-se encaminhar para “um longo período de estagnação, ou mesmo queda da renda per capita”. E prossegue:

O Estado brasileiro vive uma severa crise fiscal, com déficits nominais de 6% do PIB em 2014 e de inéditos 9% em 2015, e uma despesa pública que cresce acima da renda nacional, resultando em uma trajetória de crescimento insustentável da dívida pública que se aproxima de 70% do PIB, e deve continuar a se elevar, a menos que reformas estruturais sejam feitas para conter o crescimento da despesa.(2015, p. 07)

Destaca-se ainda que a

Estagnação econômica e esgotamento da capacidade fiscal do Estado não são fenômenos circunscritos apenas à esfera econômica. São fontes de mal-estar social e de conflitos políticos profundos. As modernas democracias de massa não parecem capazes de conviver passivamente com o fim do crescimento econômico e suas oportunidades, nem com a limitação da expansão dos gastos do governo. Mesmo nos países já desenvolvidos, e com generosos regimes de bem-estar social, a interrupção do crescimento econômico e uma pausa na expansão das transferências e dos serviços do Estado estão gerando o enfraquecimento da autoridade política e profunda insatisfação social.(2015, p. 07)

Dentre as mudanças previstas está também a o orçamento com “base zero”, isto significa que a cada ano, os projetos e programas estatais serão avaliados por um comitê independente, que dará parecer para continuidade ou encerramento de programas e projetos, tendo-se por base os custos e benefícios. E afirma tal documento que “hoje os programas e projetos tendem a se eternizar, mesmo quando há uma mudança completa das condições. De qualquer modo, o Congresso será sempre soberano e dará a palavra final sobre a continuação ou fim de cada programa ou projeto.”(2015, p. 10)

Afirma-se no documento, ainda que

os principais ingredientes da crise fiscal são estruturais e de longo prazo. De um lado, a falta de espaço para aumento das receitas públicas através da elevação da carga tributária, de outro, a rigidez institucional que torna o orçamento público uma fonte permanente de desequilíbrio.(2015, p. 07)

Em números trazidos no documento, aponta que 2015 a diferença ou déficit entre as receitas e as despesas no regime geral do INSS era de 82 bilhões de reais, e que no orçamento para 2016, diferença é de 125 bilhões, reforçando que “as projeções para o futuro são cada vez piores”(2015, p. 07)

No que se refere a saúde e educação, o documento apresenta o seguinte argumento:

Hoje o aumento sem limite da carga tributária não é mais uma possibilidade! O orçamento é a peça mais importante de uma legislatura. Para este fim é que os parlamentos foram criados no moderno Estado de direito. E assim continua sendo na maioria das grandes democracias modernas. Se quisermos atingir o equilíbrio das contas públicas, sem aumento de impostos, não há outra saída a não ser devolver ao orçamento anual a sua autonomia. A cada ano a sociedade e o parlamento elege suas prioridades, conforme os recursos e as necessidades. Se houver erro, poderá ser corrigido no ano seguinte e não perdurar para sempre. Para isso é necessário em primeiro lugar acabar com as vinculações constitucionais estabelecidas, como no caso dos gastos com saúde e com educação, em razão do receio de que o Executivo pudesse contingenciar, ou mesmo cortar esses gastos em caso de necessidade, porque no Brasil o orçamento não é impositivo e o Poder Executivo pode ou não executar a despesa orçada. (2015, p. 09)

O documento trata ainda, da extinção dos reajustes automáticos do crescimento do salário mínimo, com o fim de alterar, quaisquer legislação que assegure o aumento real do salário mínimo.

E por fim, o documento apresenta, no tocante as questões trabalhistas, que as convenções coletivas devem prevalecer em detrimento às normas legais, de modo que as normas da CLT não terão a mesma eficácia do que os direitos negociados. Podendo ser objeto de negociação, por exemplo, as férias, décimo terceiro salário, dentre outros direitos sob a égide da proteção ao trabalhador.

Mas, deve-se atentar-se para a notícia veiculada pela Agência Brasil (2016) que trata do Orçamento Geral da União de 2016, sancionado pela ex-presidente Dilma Rousseff, teve por estimativa de receitas o montante de R\$ 3 trilhões.

Deste universo, o orçamentos fiscal e da seguridade social, a receita estimada é R\$ 2,9 trilhões. Para o refinanciamento da dívida pública federal estão previstos R\$ 885 bilhões. Foram fixadas também as fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam R\$ 97 bilhões, destinados a ministérios para obras e projetos. A referida lei foi aprovada pelo Congresso Nacional em dezembro do ano passado, e traz a

previsão de queda de 1,9% no Produto Interno Bruto (PIB) e inflação oficial de 6,47%. (Agência Brasil, 2016).

4. O Estado de Bem Estar Social: uma miragem?

Seria o Estado de bem estar social, uma miragem? Para José Fucs, em texto intitulado “A Reconstrução do Brasil” (ESTADO DE SÃO PAULO, 2016, p. A13), cita o ex-ministro do STF, Célio Borja: “Nem todos os direitos sociais garantidos pela Constituição Federal são factíveis”.

Percebe-se que há um encaminhamento ideológico para a redução, ou flexibilização dos Direitos Sociais. Fucs (2016) apresenta a preocupação de José Sarney, que desejava mudar o texto da nova Constituição, antes de sua votação:

Os brasileiros receiam que a Constituição torne o país ingovernável. Primeiro, há receio de que alguns de seus artigos desencorajem a produção, afastem capitais, sejam adversos a iniciativa privada e terminem por induzir ao ócio e a improdutividade. Segundo, que outros dispositivos possam transformar o Brasil, um país novo, que precisa de trabalho, em uma máquina emperrada e em retrocesso. E o povo, em vez de enriquecer, venha a empobrecer e possa regredir, em vez de progredir. (ESTADO DE SÃO PAULO, 2016, p. A13)

Tal afirmação de Sarney fora refutada por Ulysses Guimarães, presidente da Constituinte, defendendo o Estado-tutor, afirmando: “A fome, a miséria, a ignorância, a doença desassistida são ingovernáveis. A governabilidade está no social” (ESTADO DE SÃO PAULO, 2016, p. A13).

Prossegue Fucs,

Decorridos 28 anos desde que a Constituição entrou em vigor, o aviso de Sarney ganhou, quem diria, ares de profecia. Se a Constituição não deixou o país ingovernável, chegou bem perto disso. Com o Tesouro exaurido, um rombo monumental no Orçamento, e uma dívida pública que cresce em ritmo frenético, o governo foi a nocaute, levando junto a economia do país.(IDEM)

Ainda, com o fim de justificar a redução dos Direitos Sociais, Fucs afirma que boa parte da dilapidação das finanças públicas se deve a inépcia administrativa das administrações anteriores, com “gastanças sem lastro”, de modo que “foram concedidos muitos direitos, dos quais ninguém discorda, mas é difícil financiar tudo” (IDEM). E de modo específico “no capítulo dos direitos sociais, fora da esfera do funcionalismo, há a questão das vinculações de receitas para a saúde e a educação, que engessam a gestão e geram a acomodação no Executivo”(IDEM). E prossegue o texto:

A Constituição foi ainda mais generosa com a educação e a saúde, mas nem por isso garantiu a qualidade dos serviços. Na educação, a Constituição garante o ensino gratuito para todos os brasileiros, independentemente de renda, não apenas no

ensino básico e fundamental, mas também nos cursos universitários, de pós-graduação e doutorado.(...) Na saúde, além de prever o acesso gratuito à saúde para todos os brasileiros, a Constituição traz o princípio da integralidade, pelo qual se garante cobertura a todos os procedimentos (IDEM).

O texto é finalizado com a afirmação de Nelson Jobim:

A Constituição não é eterna (...) não se pode pretender que a geração que fez a Constituição em 1988 resolva definir o que deve ser o Brasil pelos próximos 200 anos.(...) Quem gosta de Constituição eterna são os professores de direito, porque eles escrevem um livro e depois não precisam revisar, e as editoras, que não tem o que fazer com os livros antigos quando a Constituição é alterada. ((ESTADO DE SÃO PAULO, 2016, p. A13)

“O Estado de bem estar social, prometido pela Constituição Cidadã de 1988, mostrou-se uma miragem. Agora é hora de definir o que virá em seu lugar”, eis a frase que abre o texto em análise neste tópico. E a vedação ao retrocesso? O que virá em seu lugar?

Os Direitos Sociais são fundamentais, e independentemente da Crise, não podem ser pulverizados.

5. Proibição ao Retrocesso e os Direitos Sociais

Os Direitos Sociais tem na Constituição Federal de 1988 um destaque. No que concerne ao regime jurídico dos Direitos Sociais, na condição de Direitos Fundamentais é o de sua proteção contra o poder de reforma constitucional e contra intervenções restritivas por parte dos órgãos estatais (SARLET, 2016, p. 599).

De acordo com Ingo Sarlet (2016, p. 599), os Direitos Sociais não podem ser objeto de abolição efetiva ou tendencial, aplicando-se aos direitos sociais também, ressalvadas eventuais peculiaridades, o sistema constitucional de limites e limites de limites.

Assim, com base na proibição ao retrocesso ou regressividade, há uma “garantia implícita dos Direitos Sociais”. Visa-se coibir medidas “mediante a revogação ou alteração da legislação infraconstitucional(...) venham a desconstituir ou afetar gravemente o grau de concretização já atribuído a determinado direito fundamental (SARLET, 2016, p. 615).

O princípio da proibição ao retrocesso está vinculada ao dever de realização progressiva dos Direitos Sociais, guarda também relação como princípio da Segurança Jurídica e assim, com os princípios do Estado Democrático e Social de Direito (SARLET, 2016, p. 616). Afirma ainda, que medida restritiva não poderá afetar o núcleo essencial do Direito Social assim, a promoção de Direitos (interesses) das minorias poderá ser imposta expressa e implicitamente pela ordem constitucional especialmente para superar níveis

intoleráveis de exclusão social, política, econômica e mesmo cultural, o que assume um caráter mais cogente no âmbito de um Estado Social (ou Socioambiental).

De acordo com Sarlet (2016,p. 615), no que se refere as garantias dos direitos sociais contra ingerências por parte de atores públicos e privados, tanto a doutrina, e paulatinamente a jurisprudência reconhecem a vigência, como garantia constitucional implícita, do princípio da vedação de retrocesso social, a fim de coibir medidas que diante da revogação ou alteração da legislação infraconstitucional, venham a desconstituir ou afetar gravemente o grau de concretização já atribuído a determinado direito social, o que equivaleria a uma violação da própria Constituição Federal e dos direitos nela consagrados.

Prossegue Sarlet (2016, p. 616) que a proibição de retrocesso social costuma ser vinculada também ao dever de realização progressiva dos direitos sociais, conforme o que está previsto no artigo 2 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Brasil. Estando portanto, o princípio da vedação ao retrocesso social, diretamente ligado ao princípio da segurança jurídica.

Considerações Finais

A continuidade do Estado Social, na salvaguarda dos Direitos Sociais perpassa pela moralidade e eficiência dos gastos públicos, pelo combate à corrupção, pela conformidade das normas tributárias, onde o as pobre é penalizado pela alta carga tributária, em relação aos ricos.

Em tempos de crise econômica, com a alta da inflação, as camadas sociais mais empobrecidas tem uma desvalorização maior do seu poder de compra, passando-se a situação de extrema pobreza e miséria. Ressalta-se que é sabido que as questões de ordem econômica, no trato da crise, não é um fenomeno econômico do Brasil, sendo um desafio maior em razão das questões economicas de âmbito mundial.

Uma hipótese de solução para a implantação e concretude de política pública é a moralidade e eficiência da Administração Pública, na administração do orçamento e verbas destinadas as questões sociais.

A realocação dos recursos orçamentários é possível, em especial para garantir os direitos prestacionais. A proibição do retrocesso social como obstáculo constitucional à frustração e ao inadimplemento, pelo poder público, de direitos prestacionais. -

Assim, os Direitos Sociais não podem ser objeto supressão ou flexibilização em virtude de serem fundamentais à pessoa humana.

Referências Bibliográficas

- AGÊNCIA BRASIL. **Orcamento da União de 2016 é publicado no Diário Oficial**. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-01/orcamento-da-uniao-de-2016-e-publicado-no-diario-oficial>>. Acesso em 24 de setembro de 2016.
- ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. **Dignidade da Pessoa Humana Fundamentos e Critérios Interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado em Crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.
- _____. **Danos colaterales: desigualdades sociales en la era global**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Economica, 2011.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- COUTINHO, Diogo R. **Direito, Desigualdade e Desenvolvimento**. São Paulo, Saraiva, 2013.
- CORREIA, José Gladson Viana. **Sociologia dos Direitos Sociais: escassez, justiça e legitimidade**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CRESPO, Antônio Pedro Albernaz Crespo; GUROVITZ, Elaine. **A pobreza como um fenômeno multidimensional**. Disponível em : <http://www.scielo.br/pdf/raeel/v1n2/v1n2a03.pdf>. Acesso em 12 de agosto de 2011.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- JACCOUD, Luciana (Org.). **Questão social e políticas sociais no Brasil Contemporâneo**. Brasília: IPEA.
- KRELL, Andreas J. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os descaminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.
- LANDES, David S. . **The Wealth and Poverty of Nations: Why Some are So Rich and Some So Poor**. New York; London: W.W. Norton & Company, 1999.
- LUÑO, Antonio E. Perez. **Los derechos fundamentales**. Madrid: Editorial Tecnos, 1995.
- KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O Estado de Bem Estar Social na idade da Razão**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 2012.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba: Juruá, 2008.

MARQUES, Eduardo; TORRES, Haroldo (orgs.). **Segregação, Pobreza e desigualdades sociais**. São Paulo: Ed. SENAC, 2005.

MEDEIROS, Marcelo. **Medidas de desigualdade e pobreza**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012.

_____. **A trajetória do *Welfare State* no Brasil**: papel redistributivo das políticas sociais dos anos 1930 aos anos 1990. IPEA, 2001.

_____. **O que faz os ricos ricos? O outro lado da desigualdade brasileira**. São Paulo: Hucitec, 2005.

MUNDIAL, Banco. **Globalização, crescimento e pobreza**. São Paulo: Ed. Futura, 2003.

MÜLLER, Friedrich. **Democracia e Exclusão Social em Face da Globalização**. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/444>> . Acessado em: 15 de setembro de 2016.

PMDB. **Uma Ponte para o Futuro**. Disponível em:< http://pmdb.org.br/wp-content/uploads/2015/10/RELEASE-TEMER_A4-28.10.15-Online.pdf>. Acesso em 15 de setembro de 2016

ROTH, André-Noel. **Políticas Públicas – formulación, implementación y evaluación**. Bogotá:Ediciones Aurora, 2007.

SAMPAIO, Marcos. **O conteúdo essencial dos Direitos Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo liberal. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Direitos Fundamentais a Prestações Sociais e Crise**: Algumas Aproximações. In Revista Veredas. Dom Helder Câmara. Joaçaba, v. 16, n.2, p. 459-488, jul.dez. 2015.

_____. **Proibição de Retrocesso, dignidade da pessoa humana e direitos sociais**: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. Disponível em:<<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-15-SETEMBRO-2008-INGO%20SARLET.pdf>>. Acesso em 20 de setembro de 2016

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10ª ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2010.

SHAFIR, Eldar; MULLAINATHAN, Sendhil. **Escassez**: uma nova forma de pensar a falta de recursos na vida das pessoas e nas organizações. Rio de Janeiro: Best Business, 2016.

SILVA, Daisy Rafaela da; BERNARDO, Romane Fortes. **Os direitos sociais fundamentais no Estado Brasileiro em Crise Econômica**. Anais do Seminário Internacional de Derechos Humanos. Universidad Catolica Silva Henriques (USCH), Chile, 2016. Prelo

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.